

**Impugnação** 02/12/2022 11:50:18

Bom dia, prezados. Venho impugnar o critério de julgamento deste certame, vez que se tratam de serviços de diversos segmentos e até a tabela do termo de referência está separada em grupos. Deste modo, solicito que haja alteração do critério de julgamento de "menor preço global" para "MENOR PREÇO POR GRUPO". Desde já, agradeço.

[Fechar](#)

**Resposta 02/12/2022 11:50:18**

Prezado(a), O julgamento da licitação deverá ser por grupo único para melhor gestão dos contratos pois os serviços serão executados por um único fornecedor e tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação por tratar-se de prestação de serviços. Da justificativa para a contratação em único grupo. O § 3º do art. 3º da IN nº 2/08 prevê excepcionalmente a possibilidade de a Administração instaurar licitação global, em que serviços distintos são agrupados em um único lote, desde que essa condição, de forma comprovada e justificada, decorra da necessidade de inter-relação entre os serviços contratados, do gerenciamento centralizado ou implique vantagem para a Administração. A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em único grupo justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Somado a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por LOTE, EM GRUPO ÚNICO. O serviço de organização de eventos deverá ser executado com o fornecimento de materiais e prestação de serviços, para preservar a economia e qualidade da prestação, em virtude, principalmente, das ocorrências de garantias, dos serviços e dos materiais utilizados na prestação, pois caso haja necessidade de cobertura de garantia para qualquer um dos itens, uma única empresa será responsabilizada e deverá cobrir as falhas, tanto em materiais, quanto em serviços, não gerando custos adicionais. Assim INDEFERIMOS sua solicitação de impugnação do certame. Atenciosamente, Danilo de Lira Presidente CPCL-CAU/SE Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Sergipe - CAU/SE

Fechar